



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: B3068-E1245-634BD



Voto do Relator 01943/2024-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00350/2024-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Criação: 30/04/2024 14:41

UGs: PMS - Prefeitura Municipal de Serra, SEGEPLAN - Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA

Responsável: ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, RICARDO SAVACINI PANDOLFI, EMILIANO COUTINHO RICAS

Procuradores: THIAGO RAMOS PEREIRA (OAB: 274747-SP), RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA (OAB: 288403-SP)

**REPRESENTAÇÃO – NÃO PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECER – DAR
CIÊNCIA - ARQUIVAR**

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação oferecida por **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA**, noticiando supostas irregularidades no Edital de Credenciamento nº 283/2023, cujo objeto é a “*contratação de Empresa especializada no gerenciamento e prestação de serviços de administração, emissão e entrega de cartões eletrônicos com senha numérica individual, dotado de no mínimo microprocessador com chip para validação de transação, para concessão do benefício mensal de auxílio alimentação, visando atender a todos os servidores do Município, possibilitando assim, a aquisição de gêneros alimentícios através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida pela legislação pertinente*”.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Após conhecida pelo Conselheiro relator, a representação foi encaminhada ao corpo técnico que emitiu a [Manifestação Técnica 00296/2024-4](#), opinando pela “*extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res. 375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II, do RITCEES*”.

Por sua Vez, o Ministério Público de Contas, através do [Parecer 1623/2024](#), da lavra do procurador Luiz Henrique da Silva, manifestou-se pelo não conhecimento da representação, por ausência de indícios de irregularidades.

2. FUNDAMENTOS

Na Manifestação Técnica 296/2024, a área técnica, com fundamento no art. 177-A, § 3º, inciso II, do RITCEES, sugerindo a extinção da representação sem julgamento de mérito. Manifestou-se, ainda, quanto ao mérito ao afirmar “*não haver qualquer ilegalidade na previsão de pagamento ser posterior à comprovação da execução do serviço (no caso em análise, após a apresentação da Nota Fiscal). Ao contrário: haveria sim ilegalidade caso ocorresse o pagamento antecipado, por violação às normas de direito financeiro*”. Disse o corpo técnico:

A título de contribuição à elucidação dos fatos, temos a informar que esta Corte de Contas emitiu o [Acórdão 00742/2023-3](#), cujos trechos relevantes para o caso em apreço seguem transcritos:

“O Representante se insurge em face do item 16.2 do edital, alegando que o art. 3º, II, da LEI Nº 14.442/22 e o art. 175 do DECRETO Nº 10.854/21, não admite a forma de pagamento a posteriori, ou seja, os pagamentos (repasses) devem ocorrer de forma antecipada e não após o carregamento dos créditos nos cartões pela futura empresa gestora do benefício:

‘16.2 A Prefeitura Municipal de Iconha/ES promoverá o pagamento, em conta corrente, mediante ordem bancária, num prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do ateste por servidor designado.’

(...)

É cediço que a Administração Pública deve seguir o Princípio da Legalidade, ou seja, em linhas gerais só pode fazer aquilo que a lei determina. Nesse ponto, trazemos à tona o que diz o art. 62 e seguintes da Lei 4.320/64:

‘Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Soma-se a isso o que diz o art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93:

‘Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;’

Como se vê, a Administração Pública não pode simplesmente repassar o valor para a contratada. Deve ela seguir todo um trâmite burocrático definido em lei, não se podendo aplicar o disposto no art. 3º, II, da Lei nº 14.442/22, tendo em vista a especialidade da matéria em se tratando de Administração Pública, sob pena de incorrer em ilegalidade ou até em crime.”

Além disso, em caso semelhante, foi proferido o [Acórdão 00857/2023-2](#) no mesmo sentido:

“O Representante (...) alega que, sob a égide do art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/22, doravante não mais são admitidos prazos para as contratantes efetuarem o repasse ou pagamento dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores que desnaturem a natureza pré-pago dos benefícios.

(...)

A princípio, ressalta-se que conforme entendimento explicitado por esta Corte de Contas por meio do Parecer em Consulta 09/2023, a Lei 14.442/2022 é inaplicável aos órgãos da Administração Pública, portanto os argumentos da Representação quedam enfraquecidos.

(...)

Desta forma, por se tratar de recursos públicos, submetido às regras pertinentes ao Direito Administrativo, há uma sequência a, compulsoriamente, ser observada para remunerar a contratada, qual seja, empenho, liquidação e, só depois, o pagamento, sendo o prazo de até 30 dias razoável para tanto.

Assim, por todas as razões expostas, tem-se que este subitem, inclusive amparado em precedente nesta Corte, deve ser considerado **improcedente**.”

Por sua vez, o ministério Público de contas manifesta-se pelo não conhecimento da Representação ora apresentada pela ausência de irregularidades. Vejamos:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Ora, se *não há “qualquer ilegalidade na previsão”* editalícia questionada, significa que não há indícios de irregularidades e, portanto, a representação não deveria ser conhecida. Aliás, nos termos do artigo 177-A, *caput*, do RITCEES, a análise de seletividade – na qual se fundamentou a proposta do corpo técnico – só será realizada se o juízo de admissibilidade for positivo. De fato, o Conselheiro Relator, na Decisão Monocrática 00061/2024-5, já havia decidido pelo conhecimento da representação. Nada obsta, contudo, que essa decisão seja revista. Afinal, **os requisitos de admissibilidade podem ser aferidos a qualquer momento**, pois, por se tratar de matéria de ordem pública, não há preclusão.

Pois bem.

Embora já tenha havido manifestação pela admissibilidade da presente representação, neste momento, vale retificar meu entendimento exarado na Decisão Monocrática 61/2024. Analisando o processo como um todo entendo que faz-se necessário avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade da presente Representação, notadamente os constantes dos artigos 93 e 94, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Já o artigo 99 da Lei Complementar 621/2012, traz os requisitos da representação, são eles:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

- (I) a matéria ser de competência do Tribunal;
- (II) ser redigida com clareza;
- (III) conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- (IV) estar acompanhada de indício de prova;
- (V) se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- (VI) se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

O art. 182 da Resolução 261/2013, autoriza um amplo rol de legitimados a apresentar Representação perante este Tribunal de Contas, desde que devidamente qualificados. Além disso, destaca-se: estar acompanhada de indício de prova e conter elementos de convicção.

Assim, em que pese as alegações do representante, após análise da área técnica, constatou-se que não há nenhuma irregularidade nos fatos narrados. Vejamos:

“não haver qualquer ilegalidade na previsão de pagamento ser posterior à comprovação da execução do serviço (no caso em análise, após a apresentação da Nota Fiscal). Ao contrário: haveria sim ilegalidade caso ocorresse o pagamento antecipado, por violação às normas de direito financeiro”

Desta forma, entende-se que **não restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade**, conseqüentemente, não devendo a presente Representação ser conhecida .

Assim, diante da não observância das exigências legais e regulamentares para que seja admitida, DEIXO DE CONHECER a presente Representação.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Diante do exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido que o Colegiado aprove a minuta de Acórdão, a qual submeto para consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, por:

- 1. NÃO CONHECER** a representação, nos termos dos artigos 94, § 1º e 99, § 2º, da LC n.º 621/2012;
- 2. DAR CIÊNCIA** aos interessados do inteiro teor deste Acórdão;
- 3. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913